

PROCESSO Nº: 4.183-1/2011
INTERESSADO: Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo-SECOPA
ASSUNTO: Recurso Ordinário/Tomada de Contas
RELATOR: Conselheiro Domingos Neto
EQUIPE AUDITORES: Alan Nord e
Benedito Carlos Teixeira Seror

1) INTRODUÇÃO

Em 25 de fevereiro de 2011, esta SECEX-Obras, através da equipe de auditoria designada para auditar a SECOPA, apresentou relatório apontando diversas irregularidades cometidas nas obras da Arena Pantanal (contrato 09/2010), à época executadas pelo Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior.

As irregularidades diziam respeito à alteração do projeto de fundações da Arena que deveriam constar do 3º termo aditivo, mas que não o foram. Resumidamente, as mencionadas alterações provocaram decréscimos de estacas raiz e acréscimos de estacas tipo hélice contínua, gerando desse modo uma diferença a maior de R\$ 5.803.854,82, fato que implicaria na necessidade de retificação das cláusulas 2.2, 2.3 e 3.1 do 3º termo aditivo com base no novo projeto de fundações, como segue:

- a) *cláusula 2.2: deverá incluir a supressão das referidas sapatas e blocos das estacas raiz, no valor de R\$ 5.803.854,82, o qual, somado ao valor das estacas raiz , R\$ 2.282.682,32, passará a totalizar R\$ 8.086.537,14, e não R\$ 2.282.682,32 como indicado no aditivo;*
- b) *cláusula 2.3: ao lado das estacas tipo hélice contínua, a Agecopa deverá rever todos os acréscimos previstos no projeto executivo da fundação, elaborado pela Interact, tal como os blocos de coroamento dessas estacas (forma, concreto, aço, escavação e reaterro), haja vista não constar essas informações no projeto executivo disponibilizado a esta equipe;*
- c) *cláusula 3.1: o valor contratual a ser aditado será a soma algébrica dos valores obtidos nas cláusulas 2.2.e 2.3.*

Após defesas, esta SECEX-Obras concluiu à época como segue:

Portanto, smj, a única certeza que se tem é que o contrato 09/2010 encontra-se acrescido indevidamente no que se refere à alteração da

fundação levada a efeito pelo seu 3º termo aditivo, no montante de R\$ 5.803.854,82, como mencionado anteriormente, valor este que deverá ser abatido do valor contratual nas próximas medições.

Em 18/03/2014, o Tribunal Pleno, pelo v. Acórdão 556/2014 decidiu por unanimidade, contrariando o Parecer 691/2014 do Ministério Público de Contas, em:

determinar o SOBRESTAMENTO da Tomada de Contas para apurar possíveis irregularidades evidenciadas no 3º Termo Aditivo do Contrato nº 009/2010 (Contrato de Construção da Arena Pantanal – Novo Verdão), determinada por meio do Acórdão nº 4.118/2011 (processo nº 3.927-6/2011), que julgou as contas anuais do exercício de 2010 da Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal, gestão, à época, do Sr. Yênes Jesus de Magalhães, até o julgamento do mérito do pedido de rescisão constante do processo 20.139-1/2012, conforme consta nas razões do voto do Relator.

Inconformado com o Acórdão 556/2014-TP, o Ministério Público de Contas interpôs o presente Recurso Ordinário em 14/04/2014, visando, em síntese:

b) a concessão, em caráter de urgência, de medida cautelar para determinar à SECOPA que suste imediatamente o pagamento da importância de R\$ 5.803.854,32 (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal-Novo Verdão, haja vista o possível pagamento a maior identificado nos autos, bem como deposite a mencionada importância em conta bancária específica até a decisão final deste processo, a fim de resguardar os direitos da empresa contratada, no caso de regularidade da presente tomada de contas;

Através de correspondência datada de 15/07/2014, a Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, sucessora do Consórcio já referido, requereu ao Exmo. Conselheiro Domingos Neto “a juntada da cópia do contrato nº 09/2010 e seu último aditivo de prorrogação de prazo, que em sua Cláusula Décima comprova a existência de Caução de Garantia de Execução no percentual de 9% sobre o valor do contrato, com vigência até a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da obra” (arquivo digital C__Aplicacoes_controlP_TEMP_DOCUMENTO_EXTERNO_136611_2014_01).

Em 19/08/2014, o Tribunal Pleno, através do v. Acórdão 1.699/2014, homologou por unanimidade o julgamento singular nº 1.265/DN/2014 que:

*revogou a Medida Cautelar (homologada por meio do Acórdão nº 1.198/2014-TP), nos autos da tomada de contas ordinária, determinada por meio do Acórdão nº 4.118/2011 (processo nº 3.927-6/2011), em desfavor da extinta Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal, sucedida pela Secretaria Estadual Extraordinária da Copa do Mundo – FIFA 2014, gestão do Sr. Maurício Souza Guimarães, para apurar possíveis irregularidades evidenciadas no 3º Termo Aditivo do Contrato nº 009/2010 (Contrato de Construção da Arena Pantanal – Novo Verdão), e liberou o pagamento de R\$ 5.803.854,32, à empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal, **bem como determinou à SECOPA a retenção da garantia contratual prestada pela Recorrida até o trânsito em julgado do Pedido de Rescisão do processo nº 20.139-1/2012** (sem destaque no original).*

Encaminhe-se cópia desta decisão ao gestor da SECOPA, para conhecimento. Após as anotações de praxe, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Relator do recurso ordinário, para análise do mérito.

Com esta Decisão, o Tribunal não concedeu a Cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas.

Finalmente, em 22/10/2014, o Exmo. Cons. Relator determinou o envio destes autos para esta SECEX-Obras visando à instrução do presente Recurso Ordinário apostado ao Acórdão 556/2014.

Segue análise.

2) DO RECURSO ORDINÁRIO

O Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas visava cautelarmente a sustação imediata de pagamento pela SECOPA da importância de R\$ 5.803.854,82 apontada por esta SECEX-Obras como indevida em decorrência da alteração do projeto de fundações da Arena.

Embora o Acórdão 1.699/2014 tenha liberado o pagamento dessa importância pela SECOPA, determinou a essa Pasta “a retenção da garantia contratual prestada pela Recorrida até o trânsito em julgado do Pedido de Rescisão do processo nº 20.139-1/2012”.

Analisando o contrato 09/2010, esta equipe constatou a existência do 9º termo aditivo (inserido no GEO-OBRA), assinado em 31/10/2013, o qual alterou o valor contratual para R\$ 453.215.994,77 (cláusula 2.2), passou o prazo de conclusão para 1410

dias (cláusula 2.3) e o de vigência para 1560 dias (cláusula 2.4). Desse modo, como o contrato foi assinado em 20/04/2010, o prazo de vigência foi prorrogado até 28/07/2014.

Posteriormente, em 28/07/2014, a SECOPA assinou o 10º Termo Aditivo ao contrato 09/2010 (não inserido no GEO-OBRA), acrescentando o seu prazo de vigência, passando-o para 1650 dias consecutivos. Assim, o prazo de vigência do contrato foi prorrogado até 26/10/2014. Portanto, o contrato encontra-se expirado.

A última medição disponível no GEO-OBRA é a 46ª, relativa ao período compreendido entre 01/02/2014 a 28/02/2014, no valor de R\$ 16.484.961,16, sendo o montante acumulado de R\$ 450.091.466,60, equivalente a 99,31% do valor contratual aditado. **Portanto, o saldo contratual é de R\$ 3.124.528,17, inferior ao valor de R\$ 5.803.854,82, apontado como pago indevidamente ao Consórcio e que deu origem ao presente processo, depois transformado em Recurso Ordinário.**

Consta nesta SECEX-Obras o ofício nº 1029/GS/SECOPA/2014, de 22/09/2014 (cópia em anexo), onde o titular dessa Secretaria encaminhou ao Secretário desta SECEX-Obras cópias das garantias de vários contratos, entre elas a do contrato nº 09/2010 (página 25 anexa ao ofício). Analisando a Apólice Seguro Garantia nº 03-0745-0201329 emitida pela *JMalucelli Seguradora S/A* em 08/08/2014, no valor de R\$ 40.789.439,53, com vigência no período de 29/07/2014 a 27/10/2014, vê-se de plano que a mesma já não mais vigora, estando o contrato descoberto, sem seguro garantia. Por esse motivo, esta equipe fez a seguinte solicitação ao titular da SECOPA, sr. Maurício Souza Guimarães:

Analisando o Processo administrativo SECOPA referente ao instrumento contratual 09/2010 (Construção da Arena Pantanal), com vistas à instrução do Recurso Ordinário interposto contra o v. Acórdão 556/2014, proferido nos autos do Processo TCE nº 41831/2011, esta equipe não constatou a existência de Caução de Garantia de Execução vigente neste momento para dar suporte ao mencionado contrato.

Assim, solicita-se de V. Exa, no prazo infra indicado, resposta acerca da existência ou não da referida Caução e, em caso afirmativo, que nos envie cópia desse documento.

Através do Ofício nº 1233/GS/SECOPA/2014, de 26/11/2014, o referido Secretário respondeu como segue:

Em resposta a **Solicitação de Informações e Documentos Nº 005/2014**, referente à caução de garantia de execução vigente para dar suporte ao Aditivo do Contrato nº 09/2010, informo a Vossa Senhoria que a empresa Mendes Júnior S/A, se comprometeu em entregar a esta Secretaria Extraordinária, no decorrer desta semana, o documento em referência;

Ocorre que até o momento não recebemos da empresa a Caução de Garantia, mas nos comprometemos em tomar as providências cabíveis para acelerar a entrega do documento e encaminharemos a essa equipe de Auditoria.

3) CONCLUSÃO

Esta equipe entende procedente o Recurso Ordinário impetrado pelo Ministério Público de Contas, pelas razões já expostas no relatório preliminar e nos das defesas, destacando que permanece a irregularidade quanto à diferença a maior de R\$ 5.803.854,82.

Considerando-se que: a) o contrato encontra-se, em princípio, com a vigência expirada, já que não foi localizado aditivo de prazo além do 10º termo aditivo; b) embora o v. Acórdão 1.699/2014 “liberou o pagamento de R\$ 5.803.854,32, à empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal, bem como determinou à SECOPA a retenção da garantia contratual prestada pela Recorrida até o trânsito em julgado do Pedido de Rescisão do processo nº 20.139-1/2012”; c) o Seguro Garantia expirou em 27/10/2014; d) o saldo a medir do contrato 09/2010 é de R\$ 3.124.528,17, portanto inferior ao valor de R\$ 5.803.854,82 apontado por esta Secex-Obras como pago indevidamente ao Consórcio, **conclui-se que o titular da SECOPA descumpriu o v. Acórdão 1.699/2014**, cabendo aplicação de multa ao gestor em vista dos artigos 288 e 289, III, do Regimento deste Tribunal.

Por fim, sugere-se a notificação do titular da SECOPA para que esclareça a esta Corte de Contas sobre o descumprimento do Acórdão 1.699/2014 quanto à ausência do Seguro Garantia exigido como condição para a liberação dos R\$ 5.803.854,32.

É o relatório.

Cuiabá, 01 de dezembro de 2014.

Alan Nord
Auditor Público Externo
Matrícula 2032465

Benedito Carlos Teixeira Seror
Auditor Público Externo
Matrícula 191

OFÍCIO Nº 1233/GS/SECOPA/2014

Cuiabá/MT, 26 de Novembro de 2014.

Ao Senhor

BENEDITO CARLOS TEIXEIRA SEROR

Auditor Público Externo SECEX – TCE/MT

C/C

ALAN NORD

Auditor Público Externo SECEX – TCE/MT

Nesta.

Prezado Senhor:

Em resposta a **Solicitação de Informações e Documentos Nº 005/2014**, referente à caução de garantia de execução vigente para dar suporte ao Aditivo do Contrato nº 09/2010, informo a Vossa Senhoria que a empresa Mendes Júnior S/A, se comprometeu em entregar a esta Secretaria Extraordinária, no decorrer desta semana, o documento em referência;

Ocorre que até o momento não recebemos da empresa a Caução de Garantia, mas nos comprometemos em tomar as providências cabíveis para acelerar a entrega do documento e encaminharemos a essa equipe de Auditoria.

Atenciosamente.

MAURICIO SOUZA GUIMARÃES

Secretário Extraordinário da Copa do Mundo da FIFA 2014